## PROJETO DE LEI Nº

## **DE 2015**

(Do Sr. Major Olimpio)

Dispõe sobre normas básicas acerca das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados, e da outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º A presente lei estabelece normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, em todo território nacional.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados quaisquer estabelecimentos comerciais que procedam a conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal, deverão:
- I manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas, ou 40 (quarenta) horas quando comprovado dois anos de experiência na atividade:
- II manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT, e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou 40 (quarenta) horas quando comprovado dois anos de experiência na atividade no sistema cujo serviço seja disponibilizado.

Parágrafo único - Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopecas.

Art. 4º Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular conforme NBR-ABNT 14.624, deverão

atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

- **Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor:
- I atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento:
- II certificado de conclusão de treinamento do mecânico, conforme o artigo 3º, inciso II, desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva;
- III certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo único - O órgão estadual competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, assim como prestará serviço de mediação entre o consumidor e a empresa.

- **Art.** 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das punições administrativas, cíveis e penais, às seguintes sanções:
- I na hipótese de violação do item I do artigo 5°, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II na hipótese de violação do item II do artigo 5°, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III na hipótese de violação do item III do artigo 5°, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- VI na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **Art.** 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata esta lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública dos respectivos estados, bem como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços.
- **Art. 8º** As oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos dispositivos desta lei.
  - **Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O aumento do número de veículos automotores no Brasil tem gerado grandes congestionamentos no tráfego de veículos, havendo a necessidade de estudos de engenharia de tráfego para fluidez do trânsito, havendo também impactos não somente no trânsito, mas principalmente na qualidade do ar e no número de acidentes veiculares.

A reparação de veículos tem papel crucial e deve atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, quando existirem, assim como as especificações dos fabricantes, quando da realização da manutenção, seja preventiva ou corretiva, possibilitando aumentar a segurança, saúde e tranquilidade dos consumidores, motoristas e pedestres.

De fato, depois da abertura do mercado brasileiro a diversos fabricantes de veículos, esse tipo de atividade ganhou grande impulso tecnológico em equipamentos e principalmente no volume de novos componentes, na eletrônica e na variedade de informações, tornando-o efetivamente, um negócio de grande responsabilidade, portanto é de fundamental importância sua adequação aos novos tempos para evitar a entrada desregrada de empresas despreparadas, resultando em atendimentos duvidosos junto ao consumidor, além de colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

Destaca-se, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à vida, à segurança e à propriedade, de forma que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5°, inciso XXXII, CF).

Por fim, considerando que prevenir a população de riscos coletivos, decorrentes de acidentes de origem tecnológica, também se constitui em obrigação do Estado.

Certamente a obrigatoriedade de tais medidas contribuirá para evitar que panes decorrentes da falta de conformidade dos consertos, resultem na potencialização de acidentes graves, tendo em vista a relevância da prática preventiva ou corretiva mecânica em veículos automotores.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO Deputado Federal PDT/SP